



LEI Nº 1.039 DE 01 DE SETEMBRO DE 2003.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
APOIO À CULTURA (PROMAC-NX) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio à Cultura (Promac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística municipal, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais de pessoas ou dos grupos, especialmente daquelas que são responsáveis pelo pluralismo da cultura municipal;

V - salvaguardar a sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da cultura local;

Registro 247
Livre 010
Folha 159 V. a 163
Data 01.09.2003

Alaij
Responsável



VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico do município;

VII - desenvolver a consciência e o respeito aos valores culturais de outros municípios ou estado;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do município.

Art. 2º O Promac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Municipal da Cultura (FMC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.

Parágrafo único. Os incentivos criados pela presente lei somente serão concedidos a projetos culturais que visem a exibição, utilização e circulação públicas dos bens culturais deles resultantes, vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares.

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Promac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:



I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no município;

b) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural.

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinado a exposições públicas no município ou fora dele;

e) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

f) Fomentar a cultura folclórica municipal e regional

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:



- a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;
- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelo Poder Público;
- d) restauração de obras de artes e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
- e) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares locais e regionais;

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
- b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura, da arte e de seus vários segmentos;
- c) fornecimento de recursos para o FMC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural;

CAPÍTULO II Do Fundo Municipal da Cultura (FMC)

Art. 4º Fica criado o Fundo Municipal da Cultura (FMC), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Promac e de:



I - estimular a distribuição eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - Estimular projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural do município;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico do município;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FMC será administrado pelo Secretário Municipal de Promoção Social e Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios previamente estabelecidos pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º Os recursos do FMC somente serão aplicados em projetos culturais, após aprovados pelo CMC e com parecer favorável do Secretário Municipal de Promoção Social e Cultura.

§ 3º Os recursos do FMC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Secretaria Municipal de Promoção Social e Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.



§ 4º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FMC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Cultura, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos.

Art. 5º O FMC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

- I - recursos do Orçamento Municipal;
- II - doações, nos termos da legislação vigente;
- III - legados;
- IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza;

CAPÍTULO IV Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 6º. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, o município poderá dispor sobre a aplicabilidade da Lei Federal nº 9.874 de 23.11.1.999

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. Com a finalidade de garantir a participação comunitária, a representação de artistas e criadores no trato oficial dos assuntos da cultura e a organização nacional sistêmica da área, o município estimulará a funcionalidade do Conselho Municipal de Cultura.



Art. 8º. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina – MT, 01 de setembro de 2003.

ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal